

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 10254

Autos nº 0075135-83.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. COBRANÇA DE ISSQN. SERVENTIA VAGA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E APLICAÇÃO IMEDIATA. COMUNICAÇÃO À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de orientação formulado pela Tabeliã Interina *Eliane Quintela de Carvalho*, do Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Sabinópolis, diante do recebimento da Notificação Fiscal nº 002 da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Sabinópolis (evento nº 4044185), acerca do recolhimento de ISSQN (evento nº 4044184).

É o relatório do necessário.

O Excelentíssimo Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, à época Corregedor-Geral de Justiça, nos autos nº 0074217-50.2018.8.13.0000, proferiu a Decisão nº 4620 (evento nº 2345477), que acolheu o Parecer nº 1945 (evento nº 2274355), evidenciando "a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas".

Ao ensejo, extrai-se do mencionado Parecer nº 1945 (evento nº 2274355):

"(...) necessária a ponderação acerca desta nas serventias vagas, cuja integralidade da receita auferida, "porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino", razão pela qual "uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, consequentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal" (Nota Técnica n° 85 (evento n° 2254379) da DIRFIN/ASFIN).

Nos termos pontuados no Parecer nº 4009 (evento nº 1499763), "como regra geral os serviços extrajudiciais, embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Entretanto, uma vez que tais serviços estejam sendo

prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, consequentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal". Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

- § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3° As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...).

Sobre o tema, já se debruçaram outras Corregedorias-Gerais de Justiça:

"É importante pontuar que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça não contradiz o que foi decidido pelo STF na ADI 3089/DF quando reconheceu a incidência do ISS serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Isso porque, a questão ora colocada diz respeito ao reconhecimento da imunidade recíproca sobre a renda destinado ao Estado, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (...) Assim, excluídas a despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, e como este não se sujeita ao recolhimento do imposto ISSQN, por força da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, salvo melhor juízo, não poderia haver a cobrança do ISSQN" (evento n° 2269130).

"Não obstante, inexiste decisão pacificada no que diz respeito à incidência desse imposto no caso das serventias sob interinidade, o que motiva o questionamento do ora requerente, a meu ver pertinente, conforme será adiante demonstrado. Ora, parto do pressuposto de que a serventia vaga é devolvida ao Poder Judiciário, a quem incumbe sua gestão, mas através de um preposto designado precária e temporariamente para responder por ela, enquanto esta não é provida por novo concurso público. Este é igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: "O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, devese submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994)." (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 21-11-2014, e MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJEde 3-8-2015) Assim, como a titularidade da serventia extrajudicial vaga é transferida ao Poder Judiciário, certo é que o interino não tem direito a perceber a totalidade dos emolumentos, sendo remunerado pelo seu trabalho sim com a renda da arrecadação da serventia, mas até o máximo do teto remuneratório, que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 009/2010, do PCA nº 0000606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria. Logo, excluídas da arrecadação as parcelas relativas ao FERJ e ao FERC, a remuneração do interino e as despesas de manutenção e investimento da serventia, o que sobeja pertence ao Poder Judiciário, incumbindo ao interino o seu recolhimento ao FERJ. Tanto assim é que se torna necessária a autorização pelo Poder Judiciário de todas as despesas correntes e de investimento necessárias ao funcionamento da serventia, nos termos do § 4° do art. 3° da Resolução nº 80/2009 c/c o art. 13 do Provimento nº 45/2015, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº 15/2018 do TJMA e Provimento nº 06/2018 desta Corregedoria. A partir de tais considerações, tem-se como inafastável a conclusão de que, a partir da declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Nesse particular aspecto, esclareço que a imunidade é um limite negativo para o exercício da competência do poder de tributar conferido aos entes públicos pela Constituição. Entre os tipos de imunidade, cabe falar apenas da chamada imunidade recíproca incondicionada e autoaplicável, prevista no art. 9°, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Nacional c/c o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constitucional Federal de 1988. Ora, se até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mistas que prestam serviço público gozam de imunidade tributária recíproca5, não será constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços notarias e registrais praticados por interinos maranhenses, que são meros prepostos do Poder Judiciário do Maranhão. Com efeito, como os interinos precisam de autorização prévia para efetuar despesas correntes e de investimento nas serventias extrajudiciais, porque todos os emolumentos, auferidos mensalmente, pertencem ao Poder Judiciário, nestas despesas inclui-se o pagamento de ISSQN, que não incide sobre a pessoa do interino, como ocorre com os demais delegatários, o que acarretaria em última instância a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapassem o teto constitucional ao Poder Judiciário. Portanto, respondendo à consulta formulada pelo requerente, e conferindo-lhe caráter de decisão normativa para que sirva de orientação para todas as serventias extrajudiciais do Maranhão em situação de interinidade, decido que não é cabível o recolhimento de ISSQN em tais hipóteses, não devendo ser este incluído como despesa na prestação de contas mensal, posto que os emolumentos arrecadados pela serventia, no que sobejar as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca incondicional e autoaplicável" (evento n° 2269130).

Logo, com fulcro no princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, resta evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas".

Nesta oportunidade, mostra-se prudente tecer alguns comentários acerca das questões suscitadas no presente expediente.

Nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte (de direito) é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com fato gerador, sendo obrigada ao recolhimento do tributo ao Fisco, correspondendo, na incidência de ISSQN nos serviços notariais e de registro, aos tabeliães e registradores titulares, nas serventias delegadas, e ao próprio Estado, nas serventias vagas. O contribuinte de fato, por sua vez, é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, no presente caso, os usuários dos serviços cartorários.

Neste sentido, transcrevo excerto da decisão proferida pelo e. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.000, em cujo feito discutiu-se sobre o repasse do ISSQN ao usuário do serviço notarial e de registro, nos termos do artigo 6° da Lei Complementar Federal nº 116/2003, confira-se:

"[...] Assim - muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notarias e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. [...]"

Assim, o parágrafo único do artigo 89 da Lei Estadual nº 22.796/2017 permite aos Tabeliães e Registradores Titulares deste e. Estado, contribuintes de direito do ISSQN, repassarem o custo ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Todavia, ocorrendo a transmudação de titularidade das serventias para o Estado, operase a prerrogativa constitucional da imunidade tributária das receitas públicas que ali ingressam, não sendo possível manter o usuário final arcando, no preço pago, com tal custo tributário.

Logo, em que pese ao argumento de incidência de concorrência desleal, considerando que o contribuinte de direito, nas serventias vagas, é o próprio Estado, com a incidência da imunidade recíproca, não há como se falar em manter o usuário final arcando financeiramente com o custo do ISSQN nos preços praticados, porquanto inexigível qualquer crédito tributário relativo a tal exação.

A propósito, confira-se deliberação emanada pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

[Tese definida no <u>RE 608.872</u>, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 23-2-2017, DJE 219 de 27-9-2017, <u>Tema 342</u>.]

Ademais, a cobrança de emolumentos a título de ISSQN - quando este não incide sobre a operação - não corresponderia ao seu efetivo custo, desafiando os preceitos da Lei Federal nº

Art. 1° Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Anota-se, ainda, que a imunidade recíproca, no que tange ao ISSQN sobre os serviços prestados nas serventias vagas, é matéria de análise em diversas Casas Correicionais, tendo sido escolhida como uma das metas do 82° ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (<u>link</u>).

Cumpre registrar que, em caráter liminar, foi determinado, nos autos nº 0710050-76.2019.8.01.0001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - TJAC, que "o Município de Rio Branco suspenda, até decisão final de mérito, a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às receitas de titularidade do Estado do Acre obtidas pelos cartórios e serventias vagos e submetidos à administração dos interinos" (link).

Em relação aos notários e registradores do Estado de Minas Gerais, não sobeja lembrar que devem "observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente" (artigo 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994), de modo que a Decisão nº 4620, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca, é de observância obrigatória e produz efeitos de forma imediata.

Mutatis mutandis, "as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, são imperativos e auto-executáveis" e que ""não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001494-80.2007.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007).

De sorte que eventuais discordâncias pela Administração Pública Municipal <u>devem seguir a via judicial</u> e ser intentadas em face deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e, não, em desfavor do responsável interino designado para exercício provisório e a título precário, <u>como preposto do Estado</u> (artigo 39 da Lei nº 8.935/1994 e artigo 27, § 3º e no artigo 14 do Provimento nº 260/CGJ/2013), ou do 3º Tabelionato de Notas de Uberaba, que, *per si*, não possui personalidade jurídica¹.

Nesta toada, malgrado os judiciosos fundamentos apresentados, deve ser dado pleno cumprimento à Decisão nº 4620.

Posto isto, oficie-se à Advocacia-Geral do Estado, para ciência e providências cabíveis.

Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão à interessada e à Procuradoria-Geral do Município de Sabinópolis, reafirmando o compromisso desta e. Casa Correcional para eventuais reuniões e esclarecimentos cabíveis acerca da exação em comento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2020.

ALDINA DE CARVALHO SOARES

Juíza Auxiliar da Corregedoria Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro

[1] Autos SEI n° 0084263-98.2018.8.13.0000



Documento assinado eletronicamente por Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 17/07/2020, às 16:07, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 4049153 e o código CRC 06F35BFF.

0075135-83.2020.8.13.0000 4049153v3

E-mail - 4059048

Data de Envio:

20/07/2020 11:31:25

De:

TJMG/Coordenação de Apoio à Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT <cofir@tjmg.jus.br>

Para:

elianectgacartorio@hotmail.com

Assunto:

CGJ-MG encaminha Decisão

Mensagem:

Prezada Senhora,

Encaminha-se para conhecimento.

Atenciosamente,

COFIR CGJ-MG

Anexos:

Decisao_4049153.pdf

E-mail - 4059063

Data de Envio:

20/07/2020 11:32:47

De:

TJMG/Coordenação de Apoio à Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT <cofir@tjmg.jus.br>

Para:

procuradoria@sabinopolis.mg.gov.br

Assunto:

CGJ-MG encaminha Decisão

Mensagem:

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminha-se para conhecimento.

Atenciosamente,

COFIR CGJ-MG

Anexos:

Decisao_4049153.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: T

FORMULÁRIO FALE COM O TJMG Nº 2118 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -PLAN./SEPLAN/GEINF/CORPROT

Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Excelentíssimos Senhores Sabinópolis/MG, 16 de julho de 2020. Na qualidade de Oficiala Interina do Primeiro Oficio de Notas da Comarca de Sabinópolis/MG, protocolei Ofício Conjunto nº 01/2019 (pdf em anexo) junto à Prefeitura Municipal desta cidade em 25/07/2019. No mencionado Ofício foi cientificada à Administração Pública Municipal da impossibilidade de cobrança/incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas serventias vagas, tudo conforme determinado por esta Egrégia Corregedoria Geral de Justiça (Decisão nº 4620/2019 que acolheu o Parecer nº 1945/2019 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -

PLAN./DIRCOR/GENOT - Assessoria, proferida nos autos do Processo SEI nº 0074217-50.2018.8.13.0000). Diante da determinação interrompi a cobrança/recolhimento/repasse do mencionado tributo dos usuários dos serviços. Ocorre que em 15/07/2020 (ontem), esta serventia recebeu Notificação Fiscal nº 002 da Divisão de Fiscalização da Prefeitura

Informação

Descrição da Municipal de Sabinópolis (pdf em anexo), para que ?volte a encaminhar a Declaração Eletrônica de Serviços ? DEISS, nos moldes previstos na legislação municipal, sob pena de ser-lhe aplicada as multas previstas no dispositivo legal e ainda que sejam entregues as DAPs referentes aos meses de julho a dezembro de 2019 e de janeiro a junho de 2020, período pelo qual o cartório ficou sem providenciar o recolhimento do ISS?. A mencionada decisão que determinou a interrupção da cobrança do ISS informou que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais realizaria a defesa administrativa e/ou judicial dos responsáveis interinos de serventias vagas em caso dos municípios não acatassem o entendimento. Diante disso, requer seja a notificação encaminhada à AGE para que tome as providências cabíveis no intuito de não gerar prejuízo à serventia ou a este interino que subscreve. Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e nos colocamos à disposição para quaisquer novos esclarecimentos necessários. Respeitosamente, Eliane Quintela de Carvalho Oficiala Interina do Primeiro Oficio de Notas da Comarca de Sabinópolis/MG

Email elianectgacartorio@hotmail.com

Nome ELIANE QUINTELA DE CARVALHO

Lista de

Classificação \(^10\)

Atos Notariais e de Registro

Assunto Cartórios Extrajudiciais

Cartório R Alencar José Pimenta 55 Centro Sabinópolis MG

´ATENÇÃO: Esta manifestação foi recebida pelo servidor/colaborador, signatário do formulário. O servidor/colaborador não possui responsabilidade pelo conteúdo relatado pelo manifestante``



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Xavier de Oliveira Souza**, **Oficial Judiciário**, em 16/07/2020, às 15:02, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 4044184 e o código CRC C53A9FCB.

0075135-83.2020.8.13.0000 4044184v1

Ilmo. Sr. Dr. Ramiro Oliveira de Pinho Tavares Procurador Geral do Município de Sabinópolis/MG

Ofício Conjunto nº 01/2019 Sabinópolis/MG, 25 de julho de 2019.

Eliane Quintela de Carvalho, na qualidade de Tabelia Interina do 1º Tabelionato de Notas desta comarca;

Fernando de Souza Amorim, na qualidade de Oficial de Registro de Imóveis Interino desta comarca;

Maria Isabel Araújo Abreu, na qualidade de Oficial Substituta do Oficio de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta comarca;

Vêm encaminhar para ciência de Vossa Senhoria cópia da Decisão nº 4620/2019, que acolheu o Parecer nº 1945/2019 – CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ – PLAN./DIRCOR/GENOT – Assessoria, proferida nos autos do Processo SEI nº 0074217-50.2018.8.13.0000, instaurado para averiguar a legalidade da cobrança do Imposto de Renda – IRPF e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas serventias vagas.

Desta feita, solicitamos à Vossa Senhoria que seja suspensa a referida cobrança conforme decidido no procedimento que se junta.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Eliane Quintela de Carvalho

Fernando de Souza Amorim

Maria Isabel Araújo Abreu

Anexo (4044185)

SEI 0075135-83.2020.8.13.0000 / pg. 11